



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.178, de 2020, que "Dispõe sobre a proibição de execução de obras e reparos não emergenciais, em caráter transitório, em condomínios residenciais, durante o plano de contingência para combate à Covid-19 e dá outras providências".**

**Autor: Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Relator: Deputado JOÃO CARDOSO**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei n.º 1.178, de 2020, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Sardinha, que "Dispõe sobre a proibição de execução de obras e reparos não emergenciais, em caráter transitório, em condomínios residenciais, durante o plano de contingência para combate à Covid-19 e dá outras providências".

O art. 1º do projeto prevê a autorização para os síndicos de condomínios habitacionais proibirem a realização de obras não essenciais, enquanto durarem as medidas de confinamento decretadas oficialmente em razão do combate à pandemia da Covid-19.

No art. 2º, o Autor propõe as condições mínimas para a execução dos reparos emergências.

Já o art. 3º assegura a *suspensão temporária de contratos de prestação de serviços sem a aplicação de acréscimos de quaisquer natureza, nos termos do art. 76, I do Código de Defesa do Consumidor*.

De acordo com o art. 4º, será aplicada multa de *até 3 (três) vezes o valor equivalente à taxa condominial mensal nos casos de inobservância do disposto nessa Lei*.

Por fim, os arts. 5º e 6º trazem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda 1 – Substitutivo, de autoria do próprio Deputado Reginaldo Sardinha, cujo propósito, segundo o Parlamentar, é *buscar as adequações necessárias à lei de forma que assegure direitos básicos aos moradores de condomínios e aos síndicos em todo o DF nos casos da realização de obras emergenciais*.

O projeto de lei foi lido em 5/5/2020 e distribuído para as Comissões CDDHCEDP e CCJ.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATAOR**

O art. 67, V, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a direitos individuais e coletivos.

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol das atribuições desta Comissão, pois trata de matérias relativas a direitos individuais e coletivos.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é meritória, pois a proposta visa adotar medidas de combate à pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), já que estabelece a proibição *de obras não emergenciais nas áreas comuns e unidades autônomas, enquanto durarem as medidas de confinamento decretadas oficialmente*.

Como bem observou o nobre Parlamentar, *a pandemia causada pela COVID-19 levou diversos governos a adotarem medidas severas no combate à doença. Uma das mais impactantes para a população foi o seu confinamento*.

Assim, o Autor ressaltou que apresentou o Projeto de Lei com o *objetivo de dar diretrizes adequadas para a tomada de decisão por parte dos síndicos, sem que esse sofra retaliações, mas atue unicamente em favor do senso comum e em defesa de todos*.

Quanto ao Substitutivo apresentado pelo Autor, observamos que ele tem por finalidade *buscar as adequações necessárias à lei de forma que assegure direitos básicos aos moradores de condomínios e aos síndicos em todo o DF nos casos da realização de obras emergenciais*, como bem observou o Parlamentar em sua justificção.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.178, de 2020, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Sardinha, no âmbito desta Comissão, nos termos da Emenda 1 (Substitutivo), de autoria do próprio Parlamentar.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado FÁBIO FELIX**

*Presidente*

**Deputado JOÃO CARDOSO**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 19:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0145380** Código CRC: **0D186446**.